EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.457 - SC (2018/0109897-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	SANTINA BONIN SALVALAGIO
EMBARGANTE	:	ELIO SALVALAGIO
EMBARGANTE	:	PATRICIA STRINGARI SALVALAGIO
EMBARGANTE	:	ORLI ADRIANO
EMBARGANTE	:	LUZIA SALVALAGIO ADRIANO
EMBARGANTE	:	SAO VICENTE BORGHEZAN
EMBARGANTE	:	MARLI SALVALAGIO BORGHEZAN
EMBARGANTE	:	IVANOE JOSE PAULO CAMILO
EMBARGANTE	:	MARIA SALVALAGIO CAMILO
EMBARGANTE	:	DENISIO SILVESTRE MARQUES
EMBARGANTE	:	MIRIAM SALVALAGIO MARQUES
EMBARGANTE	:	VILMAR CAVIGLIA
EMBARGANTE	:	MARTA CAVIGLIA
EMBARGANTE	:	VILMAR CORRENTE
EMBARGANTE	:	MONICA CORRENTE
ADVOGADOS	:	ADOLFO BUTZKE - SC001451
		ALEXANDRE VICTOR BUTZKE - SC012753
EMBARGADO	:	ERNESTO SALVALAGIO
EMBARGADO	:	ZENILDA SALVALÁGIO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BERTOLI E OUTRO(S) - SC005298
INTERES.	:	PAULINO SALVALAGIO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	AGENOR SALVALAGIO
INTERES.	:	NAIR SALVALAGIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO **NCPC**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E ERRO DE FATO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

SANTINA BONIN SALVALAGIO e outros (SANTINA E OUTROS) ajuizaram ação anulatória de ato jurídico contra ERNESTO SALVALAGIO e outros (ERNESTO E OUTROS), pleiteando a declaração da nulidade de determinados registros imobiliários.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para anular os registros conforme requerido pelos autores. Os honorários advocatícios foram fixados no valor de R$ 1.500,00.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo interposto por ERNESTO E OUTROS e deu provimento ao recurso adesivo interposto por SANTINA E OUTROS em acórdão assim ementado:

> *ANULATÓRIA. SIMULAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. PROCEDÊNCIA. APELO DOS DEMANDADOS E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. NEGÓCIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DO CC/16. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL AFASTADA EM DECISÃO SANEADORA NÃO IMPUGNADA AO TEMPO E MODO DEVIDOS. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/73.*
>
> *Por se tratar de ato anulável, e não nulo, a simulação sujeitava-se, no CC/16, ao prazo prescricional (decadencial, em verdade) quadrienal previsto no seu art. 178, § 9°, V, "b". Nos termos do art. 473 do CPC/73 (tempus regit actum), mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão temporal da decisão que afasta prejudicial de prescrição e não é impugnada pelo recurso adequado no momento oportuno, razão pela qual é descabida a renovação da tese em grau recursal.*
>
> *MÉRITO. SIMULAÇÃO CARACTERIZADA.*
>
> *O ato simulado compõe-se de três elementos: a intencionalidade da divergência entre a vontade interna e a declarada, o intuito de enganar e o acordo simulatório - que nada mais é do que o conluio entre os contratantes. Presentes tais pressupostos, de rigor a procedência do pedido de declaração do vício/nulidade.*
>
> *A venda de ascendente para descendente é ato viciado, na forma do art. 1.0132 do CC/16.*
>
> *SIMULAÇÃO INOCENTE. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *Se o beneficiado com a prática do ato simulado sabia da impossibilidade de aquisição do imóvel sem anuência dos irmãos, não se pode falar em simulação inocente, que é aquela que não visa prejudicar terceiros ou fraudar a lei, nos termos do art. 103 do CC/16.*
>
> *O novo CC não prevê a simulação inocente e admite seja ela, assim como a simulação culposa, causa de invalidade/ nulidade (arts. 167 e 169).*
>
> *SIMULAÇÃO ABSOLUTA, NÃO RELATIVA.*
>
> *A simulação relativa pressupõe, apesar do reconhecimento do vício do negócio principal, a manutenção de um outro negócio; oculto na negociação simulada, se outra mácula não lhe impingir. Na simulação absoluta o ato é desconstituído em integralidade*

> *com o mero reconhecimento do vício que a impregna. É que, neste caso, o negócio é mera aparência, em totalidade, como na hipótese aqui versada.*
> *DEVOLUÇÃO DE VALORES. MEDIDA AFASTADA.*
> *Ante a prática de simulação pura (ato dotado de pura má-fé), não há falar em devolução de valores pagos pelos herdeiros, de boa -fé, que propuseram a anulatória, até porque prova de pagamento, pelo beneficiado da simulação, não se tem nos autos, mesmo que a prova testemunhal, sem força probatória para tal lastro, tenha indicado que o ascendente possivelmente teria recebido algum valor do filho.*
> *RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*
> *Fixados em valores diminutos, é devida a majoração dos honorários advocatícios em demanda que tramita há longa data e contemplou atos de instrução complexos.*
> *A sucumbência igualmente alcança um dos réus que reconhece, em contestação; o direito no qual se funda a ação., na forma do art. 26 do CPC/73.*
> *APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO* (e-STJ, fls. 520/521).

Irresignados, ERNESTO E OUTROS interpuseram recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que apontaram a violação dos arts. 193, 210 do CC/02 e 473 do NCPC, sustentando, em síntese, que, por se tratar de matéria de ordem pública, não se opera a preclusão em relação ao instituto da prescrição.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de incidência da Súmula nº 83 do STJ.

ERNESTO E OUTROS, então, ingressaram com agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, em decisão assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 709).

No presente recurso aclaratório, ERNESTO E OUTROS afirmaram

que, *como os honorários foram fixados em valor determinado, a majoração dos mesmos em percentual torna confusa sua aplicação e irrisória se aplicada sobre o valor de R$ 6.000,00 que são os honorários devidos* (e-STJ, fl. 717).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 722).

Instados, ERNESTO E OUTROS insistiram no julgamento dos embargos (e-STJ, fls. 724 e 727).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

Da violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

Nas razões destes aclaratórios, ERNESTO E OUTROS alegaram violação do art. 1.022 do NCPC porque, no seu entendimento, a majoração de honorários recursais no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor arbitrado na origem, além de tornar confusa a aplicação, representaria um valor irrisório.

Sem razão os insurgentes.

Em primeiro lugar, não se justifica a alegação de que seria confusa a aplicação de um percentual sobre um valor fixo. Prova disso é que os próprios embargantes não demonstraram nenhuma dificuldade na interpretação do dispositivo e

aplicaram corretamente o percentual sobre os honorários advocatícios arbitrados na origem.

Já a alegação de que a majoração dos honorários no caso concreto - no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante já fixado - significaria um aumento irrisório constitui pretensão de caráter exclusivamente infringente, manifestamente incompatível com a via integrativa.

Assim, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, restando patente que a pretensão deduzida desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 3º, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator